



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1037114-04.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - ATENS SINDICATO NACIONAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RJ93156

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - ATENS SINDICATO NACIONAL ajuizou a presente ação civil pública em face da UNIÃO, com pedido liminar para o objetivo de "SUSPENDER de imediato os efeitos do art. 3º, da Instrução Normativa n. SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, que passará a produzir efeitos em 6 de junho de 2022, para a manutenção da vigência da IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, que estabelece o retorno gradual dos substituídos pertencentes ao grupo de risco, tendo em vista o aumento dos casos de contaminação, internações e óbitos de pessoas pertencentes a este grupo de risco, resguardando a estes a permanência em trabalho remoto, considerando, sobretudo o caráter preventivo e urgente que reveste o pedido".

Em síntese, alega que a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022 determinou o retorno ao trabalho em modo presencial dos servidores e empregados públicos dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, desde o dia 06/06/2022, indistintamente, sem resguardar os interesses daqueles que compõem o grupo de risco, na forma estabelecida pela revogada IN/SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, em um momento em que a pandemia de covid-19 dá sinais de recrudescimento, com elevados níveis de contaminação e transmissão do vírus em vários estados brasileiros, afetando, em maior escala, apesar do avanço na vacinação, as pessoas que integram o chamado grupo de risco.

É o relatório. DECIDO.

De início, afasto a aplicação da Lei nº 8.437/92, art. 2º.

Em recente decisão proterida na ADI 4296, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, cuja redação se assemelha à disposição do art. 2º, da Lei nº 8.437/92.

Apesar de o presente caso se tratar de ação civil pública e não mandado de segurança, a *ratio decidendi* do referido julgamento pode, facilmente, ser transposta para o caso em voga, vez que a vedação de concessão de liminar sem a prévia oitiva da parte contrária restringe a autonomia do Poder Judiciário e o poder geral de cautela do juiz e colide com o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Passo, assim, à análise do pedido liminar.

O art. 12 da Lei nº 7.347/85 dispõe que, em ação civil pública, poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia.

O CPC, por sua vez, no art. 300, aplicado ao caso subsidiariamente, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, condicionantes doutrinariamente denominadas como *fumaça do bom direito e perigo da demora*.

Pois bem.

A discussão não é nova nesta Seção Judiciária e já foi trazida por outras entidades representativas de servidores públicos federais.

Na Tutela Antecipada Antecedente nº 1034902-10.2022.4.01.3400, distribuída à 16ª Vara Federa Cível, assim se pronunciou o juiz plantonista:

Inicialmente, como se sabe, não é de todo proporcional admitir que o Poder Judiciário se imiscua em questões relacionadas à gestão da Administração Pública. A doutrina apresenta que a discricionariedade do ato deve ser pautada em conveniência e em oportunidade, sempre com observância ao interesse público.

Pois bem.

O direito à saúde, elevado à categoria dos direitos fundamentais, por estar diretamente ligado ao direito à vida e à existência digna, representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo considerado obrigação do Estado e garantia dos cidadãos.

*Além disso, entre nós, cada vez mais se tem utilizado o **princípio da proporcionalidade** na solução de conflitos federativos. Foge do proporcional, obrigar o retorno de todos os servidores, incluindo os classificados em grupos de risco (**objeto da presente demanda**) ao imediato trabalho presencial. A utilização da proporcionalidade envolve, sempre, a apreciação da necessidade e da adequação da providência legislativa, revelando, sempre, a vedação ao retrocesso.*

Sabemos que de forma extraordinária o SUS vem conseguindo vacinar grande parte da população, e os governos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal têm feito um esforço hercúleo no combate à

disseminação do vírus da Covid-19.

Contudo, ter cautela nesse momento em que voltam a crescer casos de contaminação é de enorme prudência. A despeito disso, a probabilidade do direito aqui lançada pelo sindicato autor encontra previsão na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, vigente desde 15 de outubro de 2021, que de **forma correta** prevê o retorno gradual dos servidores públicos ao trabalho presencial, resguardando tão somente o grupo de risco – que é o grupo de substituídos aqui representados. A **justificativa plausível** para a manutenção deste grupo no exercício das atividades em trabalho remoto é **a recente piora do quadro pandêmico**, e exatamente neste momento, conforme demonstrado pelos números publicados pelo Ministério da Saúde, Fundação Oswaldo Cruz - FioCruz, e pelas solicitações das Secretarias de Saúde (exemplo do DF) para o aumento de oferta de testagens, quantitativos de leitos e UTIs, além de reabertura de emergências nas unidades de saúde. Com destaque, o último boletim publicado pela FioCruz.

Destaco, no ponto, que a Portaria n. 1.565, de 18 de junho de 2020, publicada pelo Ministério da Saúde, e que estabelece orientações sobre a prevenção e mitigação da transmissão da COVID-19, **permanece vigente, especialmente para o grupo de risco, que mesmo com a vacinação, permanecem vulneráveis aos efeitos do vírus**.

Conforme documentação lançada aos autos e muito noticiado na imprensa (consórcio de imprensa formado por g1, “O Globo”, “Extra”, “O Estado de São Paulo”, “Folha de São Paulo” e UOL) em atualização recente, a FioCruz informa quem são as pessoas consideradas como grupo de risco para a Covid-19, com destaque, os fumantes, diabéticos, portadores de doenças crônicas e idosos.

Não tenho a menor dúvida que para o fortalecimento de nossa economia, o retorno das atividades essenciais do Estado é primordial, contudo, a ponderação quanto à vida e à saúde também devem ser levadas em consideração. **O cuidado e o zelo àqueles que são considerados de grupo de risco**, ao meu entender, devem ser mantidos, até pelo fato, friso, de continuarem trabalhando em regime de teletrabalho, não causando nenhum tipo de prejuízo ao serviço público pátrio. O que nós temos, na verdade, é a observância de proteção à saúde do próximo, dever do Estado e bem reconhecido pela nossa Corte Suprema; vejamos:

TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO SOCIAL À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 196). PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19. COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE ESTUDOS TÉCNICOS QUALIFICADOS, DO RECRUDESCIMENTO DA CRISE DE SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL. AUMENTO DO NÚMERO DE ESTADOS EM ZONA DE ALERTA CRÍTICO (MAIS DE 80% DOS LEITOS DE UTI OCUPADOS). INÉRCIA DA UNIÃO FEDERAL NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DE EXERCER A COORDENAÇÃO NACIONAL DO ENFRENTAMENTO AO ESTADO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA E DE PROVER AUXÍLIO TÉCNICO E FINANCEIRO AOS ENTES SUBNACIONAIS NA EXECUÇÃO E FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS SANITÁRIAS. INJUSTIFICADA REDUÇÃO DE CUSTEIO DOS LEITOS DE UTI PARA PACIENTES DA COVID-19 NOS ESTADOS-MEMBROS. LIMITES À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS CONSTITUCIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DE

DIREITO SUBSTANCIAL DE RISCO DE DANO CARACTERIZADO

DIREITO EVIDENCIADA. RISCO DE DANO CARACTERIZADO: NÃO HÁ NADA MAIS URGENTE DO QUE O DESEJO DE VIVER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA. REFERENDO.

1. As condições da saúde pública decorrentes da calamidade provocada pelo novo Coronavírus, agravadas pelo recrudescimento da pandemia em todo território nacional, desautorizam qualquer retrocesso nas políticas públicas de saúde, especialmente a supressão de leitos de UTI habilitados (custeados) pela União.

2. Comprovada a omissão estatal e identificado o gerenciamento errático em situação de emergência, como a que ora se apresenta, é viável a interferência judicial para a concretização do direito social à saúde, cujas ações e serviços são marcados constitucionalmente pelo acesso igualitário e universal (CF, arts. 6º e 196).

3. Tutela de urgência deferida para: (i) determinar à União Federal que analise, imediatamente, os pedidos de habilitação de novos leitos de UTI formulados pelo Estado requerente junto ao Ministério da Saúde; (ii) determinar à União que restabeleça, imediatamente, de forma proporcional às outras unidades federativas, os leitos de UTI destinados ao tratamento da Covid-19 no Estado requerente que estavam habilitados (custeados) pelo Ministério da Saúde até dezembro de 2020, e que foram reduzidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2021; (iii) determinar à União Federal que preste suporte técnico e financeiro para a expansão da rede de UTI's no Estado requerente, de forma proporcional às outras unidades federativas, em caso de evolução da pandemia.

4. Medida liminar referendada. (ACO 3473, Relatora Ministra ROSA WEBER, Pleno, DJe 24-05-2021).

Fica claro, portanto, quanto ao risco iminente trazido pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, cuja vigência se inicia **amanhã** (6 de junho de 2022), de retorno em massa dos **substituídos pertencentes ao grupo de risco para a Covid-19** ao trabalho presencial, pelo que o pedido pleiteado é medida que se impõe, sob pena de se tornar ineficaz e inefetiva qualquer outra medida que possa ser adotada posteriormente para possível 'reparação' dos danos – a contaminação pela COVID-19 pode trazer danos neurológicos, respiratórios e levar a óbito¹ (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/1124013756#sdfootnote1sym>).

Portanto, demonstrada a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, considerando a necessidade de suspensão dos efeitos do art. 3º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, cuja vigência se inicia em 6 de junho de 2022 (**amanhã**), para a manutenção da vigência da IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, visto que esta estabelece o retorno gradual dos servidores públicos federais, resguardando em trabalho remoto o grupo de risco (art. 4º), na medida em que, neste momento, é crescente o quadro pandêmico quanto ao número de contaminação, internações e óbitos do grupo de risco.

Entendo, assim, presentes as razões legais autorizadoras da concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, para se suspender o art. 3º, da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, no sentido de manter a vigência da Instrução Normativa n. SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, mantendo-se o grupo de substituídos em condições de

risco para a COVID-19 em trabalho remoto, ate ulterior melhora do quadro pandêmico e ou eficácias das medidas protetivas e imunizantes em desenvolvimento pelos órgãos de saúde.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente, inaudita altera pars, para **SUSPENDER de imediato** os efeitos do art. 3º, da Instrução Normativa n. SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, que passará a produzir efeitos em 6 de junho de 2022, para a manutenção da vigência da IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, que estabelece o retorno gradual dos substituídos pertencentes ao grupo de risco, tendo em vista o aumento dos casos de contaminação, internações e óbitos de pessoas pertencentes a este grupo de risco, resguardando a estes a permanência em trabalho remoto, considerando, sobretudo o caráter preventivo e urgente que reveste o pedido.

Brasília-DF.

(datado e assinado eletronicamente)

1 <https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/1124013756#sdfootnote1anc> <https://portal.fiocri-da-fiocruz-avalia-sindrome-da-covid-longa#:~:text=Compartilhar%3A,doen%C3%A7a%20ao%20longo%20do%20tempo>

Como se vê, a questão foi suficiente e satisfatoriamente apreciada pela referida decisão, cujos fundamentos, nos limites da cognição ora exercida, mostram-se aptos a evidenciar a relevância da fundamentação e o perigo de dano grave a autorizar a concessão da liminar vindicada.

Adoto, portanto, os mesmos fundamentos como razões de decidir.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão dos efeitos do art. 3º, da IN/SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, vigente desde o dia 06/06/2022 e restabelecer a vigência da IN/SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, que determinou o retorno gradual dos substituídos pertencentes ao grupo de risco, resguardando, quanto a eles, a permanência em regime de teletrabalho, até o julgamento final da ação.

Cite-se e intime-se a UNIÃO, para imediato cumprimento desta decisão.

Havendo, na contestação, a dedução das matérias dos arts. 350 e 351 do CPC, a Secretaria deverá intimar a parte autora para replicar em 15 dias.

Precluso o item anterior, dê-se vista ao MPF, como fiscal da lei (art. 5º, § 1º, Lei nº 7.347/85).

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pois o Sindicato não comprovou a insuficiência de recursos.

Intime-se a parte autora.

BRASILIA, *data no rodapé.*

assinada digitalmente

JUIZ FEDERAL

Assinado eletronicamente por: MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO

16/06/2022 18:50:35

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1148134290



220615165002995000011

IMPRIMIR

GERAR PDF